



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

Segunda Câmara
Sessão: 11/11/2014

24 TC-004403/026/08

Convenente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Associação Viver Melhor.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Marcelo Cardinale Branco e Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretores Presidentes), Edward Zeppo Boretto (Diretor), João Abukater Neto (Diretor Técnico), Manoel de Jesus Gonçalves (Diretor Técnico em Exercício) e Paulo Sérgio Mendonça Cruz (Chefe de Gabinete).

Objeto: Execução de obras de edificação de empreendimento habitacional de interesse social denominado Tucuruvi B13, composto por 56 unidades habitacionais pela Associação, por meio de regime de mutirão e autogestão.

Em Julgamento: Convênio firmado em 12-09-06. Valor - R\$1.183.823,39. Termos de Aditamento celebrados em 12-09-09 e 30-03-09. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho em 13-08-13.

Advogado(s): Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Procurador da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Fiscalizada por: GDF-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Relatório

Em exame, convênio firmado pela **Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU** com a **Associação Viver Melhor**, tendo por finalidade a produção de 56 unidades habitacionais, na tipologia informada pelo Anexo II, por meio de regime de mutirão e autogestão, sob administração da Associação.

O **convênio**, no valor de R\$ 1.183.823,39, foi firmado em 12/9/2006, com prazo de 18 meses, contados a partir da emissão da Ordem de Início de Serviços - OIS.

A fiscalização, endossada pela GDF-2, em seu relatório, apontou ocorrências no procedimento, dentre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

elas: i) lei autorizativa foi mencionada somente na ementa do convênio, inexistindo cópia nos autos; ii) não constou aprovação do plano de trabalho; iii) não apresentação da certificação governamental de utilidade pública ou de assistência social.

ATJ considerou que, além das falhas apontadas, não houve clareza quanto ao critério de escolha da entidade, bem como, com relação ao critério de compra de materiais de construção e acabamento. Requereu, pois, a apresentação da planilha orçamentária detalhada, com os custos unitários detalhados, além de outras impropriedades.

A CDHU apresentou justificativas e juntou a Lei estadual nº 9142/95, que autorizou o convênio; o plano de trabalho e sua respectiva aprovação; os anexos do convênio firmado entre os partícipes.

Também o ex-diretor da CDHU, Edward Zeppo Boretto, apresentou justificativas e colacionou documentos, incluindo os planos de trabalho social e de obra.

Ao instruir a documentação, a fiscalização verificou que a aprovação do plano de trabalho está datada de 07/5/2007, sendo que o convênio já havia sido firmado em 12/9/2006, e, além disso, o plano não se encontra estabelecido nos termos do §1º do artigo 116 da Lei federal nº 8.666/93.

Durante a instrução processual, foram encaminhados os **termos de aditamento de prazo nº 145/09**, de 12/2/2009, e o **de valor nº 191/09**, de 30/3/2009, no importe de R\$ 144.306,90. A fiscalização, por seu turno, concluiu pela irregularidade dos termos em vista da acessoriedade que os acompanha.

A CDHU apresentou justificativas e colacionou documentos.

ATJ, sob os enfoques jurídicos e econômico-financeiros, endossada por sua chefia, manifestou-se pela irregularidade do convênio e de seus termos aditivos, sendo acompanhada pela PFE.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-4403/026/2008

As interessadas não lograram afastar as falhas apontadas pela fiscalização e pela ATJ, em especial quanto à razão da escolha entidade; a incongruência relacionada à data de aprovação do plano de trabalho, posterior à assinatura do convênio; e, além disso, o plano de trabalho não especificou quais foram os serviços que seriam executados pelos mutirantes e por terceiros, em desacordo com o §1º, artigo 116, da Lei federal nº 8.666/93.

Dessa forma, não somente o convênio, como os dois termos aditivos que o acompanham deverão ser julgados irregulares.

Há que se concluir que, no caso em exame, a CDHU não se acautelou do planejamento necessário para a viabilização do convênio. E, como consequência do mau planejamento, as prestações de contas dos exercícios de 2009, tratada no TC-39952/026/2011, e de 2007, tratada no TC-37706/026/08, foram julgadas irregulares pela e. Segunda Câmara, estando pendente de julgamento a prestação de contas do exercício de 2008.

Diante do exposto, voto pela **irregularidade** do convênio e dos termos aditivos celebrados, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Proponho **severa recomendação** à CDHU para que, em matérias da espécie, se atente ao exato cumprimento do artigo 116 da Lei federal nº 8666/93 e as Instruções nº 02/08 deste Tribunal.